



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP Nº 532/2024

Petrópolis, 29 de agosto de 2024.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0548/2024, com autógrafo da Lei do Projeto de Lei CMP 1939/2022 que **“DISPÕE SOBRE À AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS A PROMOVER A PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS DOS ALVARÁS DE CONSTRUÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, de autoria do Vereador Marcelo Lessa, aprovado em Sessão Ordinária realizada em 06 de agosto de 2024.

Ao restituir cópia do Autógrafo, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO:
00367560755

Assinado de forma
digital por RUBENS
JOSE FRANCA
BOMTEMPO:00367
560755
Dados: 2024.08.29
15:35:13 -03'00'

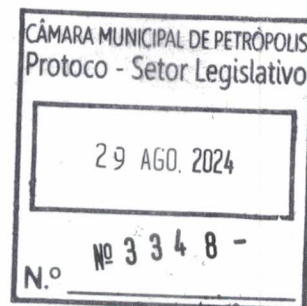
RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

Exmo. Sr.

VEREADOR JÚNIOR CORUJA

DD. Presidente da Câmara Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

**RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI, DE
AUTORIA DO SENHOR VEREADOR MARCELO
LESSA, QUE “DISPÕE SOBRE À
AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO
MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS A PROMOVER A
PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS DOS ALVARÁS
DE CONSTRUÇÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência de vício de iniciativa, tendo em vista que o Autógrafo de Lei apresenta vício formal de iniciativa.

O Autógrafo de Lei padece de vício insanável, uma vez que a Lei que organiza a estrutura do Município de Petrópolis elenca em seu art. 60 os temas que são de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para iniciativas de leis. Vejamos:

Art. 60. São de **INICIATIVA EXCLUSIVA** do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - **servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico.** provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;
- IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções. (grifei)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Inobstante a boa intenção do Autógrafo de Lei, a concessão de alvará é ato administrativo vinculado pela autoridade competente, nos termos do art. 247, do Código Tributário Municipal. E, em se tratando de autoridade competente para legislar sobre o objeto do Autógrafo em tela, nos termos do Anexo IV, da Lei Municipal nº 7.510/2017, “item 24”, inciso II, compete ao Chefe da Divisão de Receitas, **vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda, “fazer expedir e entregar os certificados de inscrição dos contribuintes do ISS e alvará de localização”.**

Por outro lado, nos termos do Anexo XI, “item 22”, inciso IV, compete ao Diretor de Licenciamento de Obras Particulares, **vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Obras, “assinar os alvarás de licença após análise e aprovação pelos órgãos subordinados”.**

Portanto, não cabe ao Poder Legislativo dispor sobre o funcionamento da Secretaria Municipal de Fazenda no seu múnus de concessão de alvarás, nem concessão vênias, nem à Secretaria Municipal de Obras, no seu múnus de concessão de alvará de licença.

Tanto a Secretaria Municipal de Fazenda quanto a Secretaria Municipal de Obras, estão vinculadas ao Poder Executivo, sendo, pois, mais do que evidente, para dizer-se o mínimo, que o PL nº 1939/2022 invadiu competência do Poder Executivo para dispor do que somente cabe ao Poder Executivo, por suas Secretarias, dispor.

Deste modo, quaisquer leis que porventura tenham por objetivo prorrogar os prazos dos Alvarás de Construção, somente poderá iniciar-se por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, como nos apresenta o inciso II, do art. 60, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis - LOM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Neste sentido, é flagrante a invasão de competência do Autógrafo de Lei que visa justamente conferir benefícios em período eleitoral.

Ademais disso, importante salientar que a Lei Municipal nº 8.713/2024, que Institui o Código de Obras e Edificações do município de Petrópolis, já traz a possibilidade de pedido de prorrogação, demonstrando a completa perda de objeto do referido Autógrafo de Lei. Destaca-se ainda que a pandemia do COVID 2019 findou-se em 2022, razão pela qual os alvarás expedidos naquele período se encontra, vencidos.

Nestas linhas, importa dizer que há vício formal, caracterizado pelo vício de iniciativa, o que não permite que este seja sancionado, pois, repise-se, o projeto de lei já nasceu viciado.

Pelo exposto, **resta inequívoca a usurpação de competência e a flagrante perda de objeto** no que diz respeito à edição da Lei, tendo em vista que a matéria deve ser tratada e implementada pelo Poder Executivo, o que já fora feito.

Noutro giro, o Autógrafo de Lei, em análise, se enquadra no conceito das chamadas leis autorizativas, ou seja, textos normativos que autorizam o Poder Executivo a agir de certo modo. A prática de leis autorizativas, inclusive, é há muito conhecida no contexto político brasileiro e, desde sempre, a abalizada doutrina vem reafirmando que o fato de ser meramente autorizativa não afasta sua patente inconstitucionalidade quando houver invasão em matéria afeta à seara do Executivo, como destaca Sérgio Resende de Barros:

“(...) insistente na prática legislativa brasileira, a ‘lei’ autorizativa constitui um expediente, usado por



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não tem iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto, a coautores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu a 'lei' autorizativa praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a 'lei' que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...' O objeto da autorização – por já ser de competência constitucional do Executivo – não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício constitucional patente."

Como se nota, o fato de ser lei autorizativa não lhe afasta a inconstitucionalidade no caso de o texto normativo versar acerca de matéria de gestão exclusiva do Chefe do Poder Executivo e fora da alçada do legislativo, sendo este o caso, visto que interfere na autonomia administrativa do Executivo, razão pela qual notória a violação ao princípio da separação e independência dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Isto porque, o ato normativo usurpou atribuições pertinentes às atividades próprias do Poder Executivo, uma vez que a matéria tratada está entre àquelas de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a quem incumbe exercer, com exclusividade, a direção superior da Administração.

Neste sentido já se manifestou, inclusive o Supremo na ADI 4724/AP, da qual se extrai trecho do voto do Relator Min. Celso de Mello. Vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

“A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, mesmo que se cuide de simples autorização dada ao Governador do Estado para dispor sobre remuneração de servidores públicos locais e de, assim, tratar de matéria própria do regime jurídico dos agentes estatais, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte.”

Não se pode olvidar que a Constituição elegeu núcleos temáticos específicos, discriminados taxativamente, e os atribuiu à esfera de absoluta exclusividade do Chefe do Poder Executivo.

Desta forma, há de se destacar que o respeito à Constituição é, por certo, obrigação de compulsoriedade inquestionável. Inclusive, cabe dizer que não coaduna com o próprio conceito de separação harmônica entre os poderes haver autorização pelo Poder Legislativo para que o Executivo exerça as competências que lhe são próprias, como já destacou o Colendo Órgão Especial do TJ/SP3. Vejamos:

“Natureza autorizativa da norma. Não cabe ao Poder Legislativo autorizar o Chefe do Executivo a exercer suas competências. Autorização que não afasta a necessidade da apreciação da constitucionalidade da norma. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.”

Assim, ao imiscuir-se em seara que não lhe é própria, ocorre uma violação expressa a preceitos e princípios corolários da separação entre os Poderes, estabelecidos no art. 2º da Constituição federal, e repetidos, com arrimo no princípio da simetria, na Lei Orgânica do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Pelo exposto, **resta inequívoca a usurpação de competência** no que diz respeito à edição da Lei, tendo em vista que a matéria deve ser tratada e implementada pelo Poder Executivo.

Assim, consoante as razões acima, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de Lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa, flagrante invasão de competência e ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, visto que compete ao Executivo legislar e tratar sobre a matéria, o que me obriga, por força legal, a apresentar o **VETO TOTAL**.

Assim, decidi vetar o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

Assinado de
forma digital por
RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO: BOMTEMPO:0036
00367560755 7560755
Dados: 2024.08.29
15:35:38 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

Exmo. Sr.
VEREADOR JÚNIOR CORUJA
DD. Presidente da Câmara Municipal